



PARECER JURÍDICO 038/2024

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), emergencialmente por tempo determinado de monitoras para desempenhar as funções junto ao Centro Municipal de Referência da Criança e Adolescente.

Processo Administrativo nº: 0494/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação direta por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), emergencialmente por tempo determinado de monitoras para desempenhar as funções junto ao Centro Municipal de Referência da Criança.

OBJETO: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada da Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, acerca da Contratação de Contratação direta por RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), emergencialmente por tempo determinado de monitoras para desempenhar as funções junto ao Centro Municipal de Referência da Criança.



É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

II.I DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É **dispensável** a licitação:*

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano,



contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

ainda:
O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Referente à possibilidade de Contratação de Profissionais pela Administração Pública, diretamente mediante Emissão de Recibo de Pagamento Autônomo o tema é bastante abrangente e por derradeiro controverso, sendo objeto deste opinativo.

Conforme ensina a doutrina do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, servidor público em sentido amplo compreende todos os agentes que se vinculam a Administração Pública direta ou indireta, sob regime jurídico que pode ser de natureza estatutária, administrativo especial ou celetista, também denominado de natureza profissional e empregatícia.

É cediço que a própria Carta Magna de maneira inovadora passou a tratar do regime jurídico dos servidores públicos, inclusive quanto aos requisitos para o provimento em cargos públicos, nos termos do artigo 37º inciso II, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

Como se depreende da leitura do dispositivo em comento a regra é que a admissão dos servidores públicos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios seja realizada mediante a aprovação em concurso público.

A respeito da contratação excepcional sem concurso, Bandeira de Mello aponta que tal mecanismo tem por finalidade o suprimento temporário de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação.

Veja que, segundo entendimento que se extrai dos dispositivos acima transcritos, em sede preliminar, podemos afirmar que a contratação temporária, requer excepcional interesse público e visa o suprir uma necessidade urgente em que não haja o tempo hábil para a realização de concurso público, sem ferir o interesse comum dos cidadãos.

Esta é a regra, havendo exceção.

Para o estudo da admissão de servidor mediante contratação sem concurso público nos atemos outra vez ao que dispõe a citada Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

É necessário afirmar que cada ente federado possui competência para disciplinar e organizar o seu funcionalismo, não havendo qualquer possibilidade de norma estatutária de esfera distinta de poder alcançar os servidores municipais que terão as regras de salários, promoção e outras vantagens regidas por norma própria.

Os municípios a autonomia para tratar dos seus servidores da maneira que melhor lhe aprouver, adequando a realidade local para que as necessidades públicas sejam atendidas a contento.

Pelo que se extrai, chegamos a conclusão que é admitida a contratação de pessoal por período certo, desde que atendidos os critérios esculpidos na Constituição Federal, ou seja, tenham por finalidade o atendimento de necessidades temporárias e em caráter excepcional, mediante autorização do ente contratante.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.



Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 06 de fevereiro de 2024.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474